SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001018-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Mara Isabel Marucci
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **MARA ISABEL MARUCCI** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (incorporador do Banco Nossa Caixa). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 15.010.571-2 (fl. 21), referente ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/48.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 49).

Citado (fl. 54), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 56/70) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 55). Juntou documentos às fls. 71/81.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 82), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps nºs. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 90).

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 91), a exequente se manifestou à fl. 94 e trouxe documento às fl. 95.

Feito saneado às fls. 97/100.

Laudo pericial às fls. 113/121.

Manifestações sobre o laudo às fls. 127 e 129, pela exequente e executado, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a

elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 97/100.

Adveio laudo do perito judicial às fls. 113/121, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente demonstrou total concordância com o valor apurado (fl. 127), e o executado discordou (fl. 129). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas, e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 7.502,91.**

Friso apenas que incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 113/121, que apurou em **R\$ 7.502,91** o montante devido pelo executado à exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 55, no valor de R\$ 7.502,91, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquivem-o definitivamente. P.I.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA